

CA TBE 001/2023

São Paulo, 06 de janeiro de 2023.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

SGAN 603 – Módulos I e J

CEP 70830-110 | Brasília/DF

At.: Ilmo. Sr. André Ruelli

Superintendente da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública (“SMA”)

Ref.: Contribuição Complementar à Consulta ANEEL nº 052/2022. Processo administrativo nº 48500.001280/2022-82.

Prezado Senhor,

A **EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“EATE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 04.416.935/0001-04, a **EBTE – EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“EBTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala E, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 10.319.371/0001-94, a **ECTE – EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“ECTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Acy Aviano Varela Xavier, 50, Sala D, CDL, Lages/SC, CEP 88517-625 e inscrita no CNPJ nº 03.984.987/0001-14, a **EDTE – EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“EDTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala L, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 24.870.962/0001-60, a **EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“ENTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala D, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 05.321.987/0001-60, a **EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“ERTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala C, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 05.321.920/0001-25, a **ESDE – EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A.** (“ESDE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala I, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 11.004.138/0001-85, a **EMPRESA SUDESTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“ESTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala K, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 26.643.937/0001-79, a **EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** (“ETEP”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº

04.416.923/0001-80, a **ETSE – EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.** (“ETSE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 8º andar, Sala J, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 e inscrita no CNPJ nº 14.929.924/0001-81, a **LUMITRANS – COMPANHIA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA** (“LUMITRANS”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Acy Aviano Varela Xavier, 50, Sala B, CDL, Lages/SC, CEP 88517-625 e inscrita no CNPJ nº 05.973.734/0001-70, a **STC – SISTEMA DE TRANSMISSÃO CATARINENSE S.A.** (“STC”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rua Acy Aviano Varela Xavier, 50, Sala A, CDL, Lages/SC, CEP 88517-625 e inscrita no CNPJ nº 07.752.818/0001-00, a **COMPANHIA TRANSIRAPÉ DE TRANSMISSÃO** (“TRANSIRAPÉ”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rodovia MG 367, Km 276,5, s/n, Sala C, São Mateus, Araçuaí/MG, CEP 39600-000 e inscrita no CNPJ nº 07.153.003/0001-04, a **COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSÃO** (“TRANSLESTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rodovia MG 367, Km 276,5, s/n, Sala A, São Mateus, Araçuaí/MG, CEP 39600-000 e inscrita no CNPJ nº 05.974.828/0001-64 e a **COMPANHIA TRANSUDESTE DE TRANSMISSÃO** (“TRANSUDESTE”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede à Rodovia MG 367, Km 276,5, s/n, Sala B, São Mateus, Araçuaí/MG, CEP 39600-000 e inscrita no CNPJ nº 07.085.630/0001-55, (em conjunto “**Transmissoras**”), vem à presença de V. Sa., respeitosamente, por meio de suas representantes legais, apresentar a presente a complementação às suas contribuições apresentadas no âmbito da Consulta Pública nº 52/2022, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídico-regulatórios a seguir explicitados.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Considerando-se que a Consulta Pública em tela tem como prazo final para contribuições o dia 06/01/2023 (sexta-feira), a contribuição apresentada hoje é manifestamente tempestiva.

II. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR

2. Tendo em vista o grau de complexidade técnica envolvido na matéria em questão, bem como a existência de limitação de caracteres no formulário disponibilizado para as contribuições da sociedade civil e agentes setoriais, apresenta-se a seguinte complementação aos argumentos aduzidos ao formulário eletrônico em questão, sobretudo em razão do impacto no setor de transmissão da crescente inadimplência dos Usuários da Rede Básica.

3. Neste sentido, manifestam-se as Transmissoras do seguinte modo.

4. Deste modo, as respostas objetivas, quais sejam, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 18 e 20, foram devidamente respondidas por meio do formulário disponibilizado.



5. Por fim, ressalta-se que as respostas às questões subjetivas de números 7, 9, 11, 15, 17, 19 e 21 seguem completas adiante.

Questão 7

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre o problema regulatório definido, causas raízes e consequências mapeadas na AIR, e outras que julgar necessário.

Resposta:

Inicialmente destaca-se que a presente Consulta Pública apresenta uma multiplicidade de alternativas regulatórias adequadas para lidar com o problema sob análise, porém, por considerarmos que há espaço para ampliar as medidas regulatórias que podem ser adotadas e sejam aptas a solucionar os efeitos da inadimplência experimentada pelas Transmissoras, elaboramos Contribuições objetivas adicionais tal como mais minuciosamente explicado abaixo.

Neste sentido, frisa-se que o atual processo de expansão da geração por meio de projetos eólicos e fotovoltaicos acabou por expor algumas fragilidades no arcabouço contratual e regulatório do recebimento do EUST pelas Transmissoras, fragilidades estas que demandam providências urgentes por parte do Poder Concedente, de forma a reestabelecer a segurança e os baixos níveis de inadimplência que historicamente caracterizam o segmento de transmissão.

Rememora-se que a remuneração das Transmissoras (RAP) é devida em razão da disponibilidade das instalações de transmissão para a Rede Básica, de acordo com o estabelecido nos Leilões de Transmissão e, por consequência, garantido nos Contratos de Concessão.

A eventual ocorrência de inadimplências por usuários operacionais da Rede Básica, a priori, conta com mecanismos relativamente adequados para permitir que as Transmissoras cobrem seus créditos, tais como: garantia financeira (CCG ou Carta de Fiança), limitações regulatórias (Cadastro de Adimplência da ANEEL), a possibilidade de desconexão do usuário, além das possibilidades comerciais de cobrança de dívidas.

Ocorre que a RAP das Transmissoras é distribuída ao longo de um ciclo tarifário em que são considerados não só usuários operacionais da Rede Básica, mas também usuários com previsão de entrada em operação comercial em determinado momento do ciclo tarifário. Neste último caso, atrasos na entrada em operação comercial, ou ainda empreendimentos que não se viabilizaram, acabam frustrando injustamente parcela da RAP assegurada às Transmissoras pelas instalações que foram disponibilizadas para o Sistema Interligado Nacional (SIN).

Importa destacar que a outorga de novos empreendimentos de geração ou admissão de novos distribuidores ou consumidores livres na Rede Básica não são avaliados pelas Transmissoras, desprovidas de qualquer ingerência no processo ou possibilidade de realizar uma análise prévia quanto à idoneidade ou capacidade financeira de tais usuários, nem tampouco são riscos considerados pelos empreendedores do segmento de transmissão à época dos Leilões. Registre-se



que, apesar deste processo ser integralmente conduzido pelo Poder Concedente, por intermédio de seus Agentes institucionais, as consequências da inadimplência desses usuários com empreendimentos atrasados ou que se mostraram inviáveis, vêm sendo indevidamente, na prática, alocadas às Transmissoras.

Há que se destacar que, contrariamente às inadimplências ordinárias e pontuais, previstas no plano de negócios das Transmissoras e que, portanto, fazem parte da sua matriz de risco, **nos casos em que os empreendimentos que não entraram em operação comercial e, portanto, não utilizaram a Rede Básica, observa-se que os mecanismos contratuais e regulatórios de proteção de inadimplências são insuficientes ou até mesmo inexistentes.**

Isto porque, não há nos CUST ou na regulamentação vigente garantia de proteção efetiva contra a insustentabilidade econômico-financeira de empreendimentos de geração que atrasaram a data de entrada em operação comercial ou, ainda pior, quando sua implantação se mostra totalmente inviável.

Registre-se, ainda, que, em alguns casos, essa “inadimplência” é acompanhada de decisão judicial obstando parcial ou integralmente a possibilidade de cobrança do EUST.

Ora, o risco desta “inadimplência” não operacional é do Poder Concedente ou dos Usuários da Rede Básica, que deverão arcar integralmente com a RAP das instalações de transmissão que estão disponíveis para o Sistema Interligado Nacional.

Como reafirmado na Nota Técnica nº 40/2021–SCT/ANEEL, cujo objetivo é justamente “*indicar e explicar a composição da matriz de risco presente nos contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica advindos dos leilões de transmissão*”, a matriz de risco das Transmissoras estabelece nitidamente que o risco de inadimplência às Transmissoras é atribuído aos Usuários da Rede Básica, ou seja, havendo falta ou excesso de recursos em comparação à RAP prevista para o ciclo tarifário, cabe aos Usuários, por meio do mecanismo da Parcela de Ajuste, suprir a frustração da RAP em razão da inadimplência observada pelas Transmissoras e que não pode ser cobrada diretamente do Usuário inadimplente.

Isto posto, seja pelo atraso na entrada em operação de empreendimento, seja pela impossibilidade total de sua implantação, o que se tem observado é a frustração da RAP das Transmissoras, que apesar de não terem participado de modo algum da aprovação ou processo de planejamento e admissão de novos usuários, são instadas a cobrar por “inadimplências” sem os instrumentos contratuais e regulatórios adequados para que referida cobrança seja exitosa.

Especificamente no caso da multa rescisória do CUST, equivalente a 3 (três) anos de EUST, a situação é ainda mais grave, dado que tais valores estão sendo previstos, à vista, como RAP das Transmissoras, mesmo diante da chance remota de êxito na cobrança de tais valores, sobretudo considerando-se que em muitos casos o empreendedor jamais foi usuário da Rede Básica.

E ainda mais injusto, no caso da multa rescisória do CUST, é o fato de que estes valores beneficiam



diretamente todos os Usuários operacionais da Rede Básica com um “desconto” imediato nos encargos devidos às Transmissoras, as quais são punidas severamente, por se verem desprovidas de parcela da receita devida pela disponibilização e efetiva utilização das instalações de transmissão ao Sistema Interligado Nacional na exata medida a que fazem jus.

Dito isso, elencamos a seguir algumas sugestões de medidas cuja implementação no CUST e na regulação do setor podem ser capazes de proteger as Transmissoras e preservar os índices históricos de inadimplência do segmento:

- a) Operacionalizar no ciclo tarifário das Transmissoras a inclusão de Parcela de Ajuste positiva de forma a assegurar o recebimento na RAP dos valores das inadimplências apuradas no ciclo anterior. No caso de serem recuperados eventuais valores de inadimplências, tais valores seriam devolvidos como Parcela de Ajuste negativa no ciclo tarifário subsequente.
- b) Exigência de caução idônea e executável, correspondente a 39 (trinta e nove) meses de EUST previsto para o empreendimento (equivalente a 3 meses de inadimplência e 36 meses de multa rescisória), com a finalidade de arcar com os impactos decorrentes da frustração da data em entrada em operação comercial de novos empreendimentos ou sua não implantação. Tal exigência representa um claro sinal regulatório, selecionando empreendedores que estejam comprometidos com a implementação de seus projetos.
- c) Suspensão do acesso à Rede Básica no ciclo tarifário correspondente à data prevista no CUST de Usuários que deixarem de apresentar as garantias contratuais no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o cálculo do EUST pela ANEEL. O acesso da Rede Básica somente será reestabelecido no ciclo seguinte à apresentação da garantia contratual. No caso de atraso superior a um ciclo tarifário, o CUST será rescindido e a multa cobrada diretamente pelo ONS que, se e quando receber, repassaria o valor para as Transmissoras a título de antecipação de RAP, beneficiando os demais usuários da Rede Básica através de Parcela de Ajuste no ciclo tarifário seguinte.

Ademais, considerando-se o posicionamento atual referente ao uso das multas rescisórias do CUST para o favorecimento da modicidade tarifária, entende-se imprescindível a realização de uma das 2 (duas) mudanças regulatórias/legais abaixo sugeridas:

- a) Alteração dos Procedimentos de Rede do ONS, das minutas dos CUST, bem como do Contrato de Constituição de Garantia (CCG) e Carta de Fiança Bancária (CFB) para que seja atribuído ao ONS a legitimidade ativa para a cobrança dos encargos rescisórios do CUST. Referida alteração regulatória deixaria claro que a execução da multa rescisória do CUST seria destinada à modicidade tarifária, enquanto evitaria a multiplicidade de ações de cobrança pelas Transmissoras, o que traz mais efetividade tanto à cobrança judicial quanto à execução das garantias nos casos em que houvesse a rescisão do CUST. Ademais, reduziria a litigiosidade em que as Transmissoras estão envolvidas, tendo que executar os encargos rescisórios com baixíssima probabilidade de êxito enquanto os valores são potencial ou efetivamente considerados como receita para fins de apuração da Parcela de Ajuste. Tal quadro atual traz uma incerteza e imprevisibilidade em relação à RAP das

Transmissoras que não se coaduna com a sua matriz de risco, tampouco com os critérios que regem o eventual desconto de receitas, todos tendo relação apenas com a disponibilidade ou não das instalações de transmissão ao SIN.

Deste modo, crucial que ocorra uma evolução dos mecanismos de cobrança dos encargos rescisórios dos CUST para não se atribuir às Transmissoras um risco que não é por elas gerenciável, tampouco podendo justificar a redução da sua RAP.

Conclusivamente, imprescindível que a solução adotada resolva a injusta exposição financeira das Transmissoras à inadimplência de empreendimentos que atrasam a sua entrada em operação comercial ou incapazes de viabilizar a conclusão dos seus empreendimentos, sob pena de violação às suas garantias legais e contratuais concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Questão 9

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre os objetivos definidos na AIR e outros que julgar necessário.

Resposta:

Imprescindível que a análise relativa aos critérios objetivos para determinar a viabilidade do acesso e a estrutura da matriz de risco dos geradores no acesso tenha também por foco a necessidade de aumentar a previsibilidade da data de entrada em operação comercial dos empreendimentos renováveis, bem como limitar a quantidade de projetos que não são implantados.

Isto porque, atualmente, as Transmissoras de energia, que não participam ou têm qualquer ingerência no processo de outorga, são financeiramente impactadas por cada empreendimento que tem sua entrada em operação comercial postergada, sendo usual a judicialização da matéria para obter a isenção dos encargos de uso até a sua entrada em operação, o que impede a cobrança pela Transmissora da receita a que tem direito enquanto o projeto não se conclui, o que obviamente se constitui como uma indevida transferência de risco à Transmissora, cuja receita deriva da disponibilização do sistema de transmissão independentemente do seu uso ou não pelo usuário.

No entanto, no quadro atual, mesmo tendo o empreendimento assinado CUST, em caso de qualquer dificuldade no empreendimento, imediatamente observa-se a frustração da receita da Transmissora, dada a ausência de mecanismos e garantias efetivas para assegurar o pagamento dos valores inadimplidos.

Questão 11

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre as propostas de intervenção (definidas na AIR e outras que julgar necessárias) relacionadas ao tema Informação de Acesso.

Resposta:

De forma geral, considera-se que a proposta apresentada na AIR, ao sugerir a extinção da Informação de Acesso, condicionando a emissão do Parecer de Acesso à apresentação de caução para a reserva da rede durante a vigência do Parecer e a impossibilidade de postergação do prazo de vigência do CUST com a cobrança de encargo pela reserva da rede, representam um mecanismo regulatório



capaz de incrementar a proteção da Rede Básica em face de empreendedores sem condições mínimas de implementar os projetos a que se propuseram.

Neste sentido, a conjugação de garantia idônea e executável, correspondente a no mínimo 39 (trinta e nove) meses de EUST previsto para o empreendimento, com a finalidade de arcar com os impactos decorrentes da frustração da sua data em entrada em operação comercial ou sua não implantação (encargos rescisórios), seria medida mínima e imediata para reduzir as inadimplências, em que pese não serem capazes de afastar os efeitos deletérios advindos de eventual judicialização do pagamento dos encargos de uso e dos encargos rescisórios.

Como resultado, a exigência de garantias idôneas em relação aos encargos de uso e rescisórios diminuem tanto a inadimplência do EUST, como seleciona empreendedores verdadeiramente comprometidos com a efetiva implantação de seus projetos.

Além de alterações regulatórias para exigência de garantias adicionais ao CUST, sugere-se que seja atribuído ao ONS a responsabilidade por notificar a ANEEL, previamente ao início do processo de reajuste tarifário, sugerindo-se o envio das informações até o dia 31/03 de cada ano, o status das garantias de todos os atuais ou futuros Usuários da Rede Básica.

Deste modo, os Usuários que não apresentem garantias idôneas e vigentes por todo o ciclo tarifário, teriam o seu acesso à Rede Básica suspenso e não seriam incluídas no cálculo do EUST. Esse mecanismo implica em medida adicional para mitigar as “inadimplências” e o não recebimento integral da RAP das Transmissoras.

Supracitada medida se faz fundamental para que se diminua a incerteza atualmente verificada quanto ao recebimento de receita pelas Transmissoras, a quem estão sendo atribuídos indevidamente os riscos advindos do atraso na entrada em operação de novos Usuários ou da não implantação de empreendimentos.

Conclusivamente, independentemente da solução regulatória adotada, imprescindível que referida solução respeite a matriz de risco das Transmissoras, tal como previsto na Nota Técnica nº 40/2021–SCT/ANEEL, sobretudo considerando-se que a inadimplência dos Usuários da Rede Básica tem provocado efeitos nas Transmissoras que extrapolam os riscos regulatórios por elas assumidos quando da celebração de seus Contratos de Concessão.

No mesmo sentido, o Parecer nº 00119/2022/PFANEEL/PGF/AGU, ratificando as conclusões do Parecer PGF/ANEEL nº 1.103/2009-PF/ANEEL, reafirma que a RAP é garantia contratual do concessionário de transmissão de energia.

Com efeito, as Transmissoras fazem jus ao recebimento integral da RAP pela implementação e disponibilização dessas instalações para utilização do sistema, eis que as próprias implementação e disponibilização já representam custos que devem ser ressarcidos por aqueles que delas se beneficiam, que são exatamente as geradoras, as distribuidoras e os consumidores livres.



Tal necessidade se justifica pelo fato de a RAP ser a forma de remuneração pelos serviços públicos prestados, e, portanto, deve invariavelmente ser paga às Transmissoras.

Destaca-se, ainda, que as medidas indicadas como passíveis de reduzir a inadimplência dos EUST, por si só, não são suficientes, uma vez que a judicialização por parte de usuário inadimplente pode significar a suspensão da execução das correspondentes garantias, o que implicaria em uma frustração de parcela de RAP das transmissoras durante anos, enquanto durar o processo judicial, com já vem ocorrendo na prática.

Tendo em vista que considerar atrasos de pagamento de empreendimentos não operacionais ou ainda multas rescisórias do CUST de empreendimentos não implementados, beneficia única e exclusivamente os Usuários operacionais da Rede Básica, o correto nestes casos é que seja operacionalizado no ciclo tarifário das Transmissoras a inclusão de Parcela de Ajuste positiva de forma a assegurar o recebimento na RAP dos valores de inadimplências apuradas no ciclo anterior.

Ademais, tão logo sejam pagos pelos usuários os valores inexigíveis em razão de decisão judicial tais valores seriam considerados como Parcela de Ajuste negativa no ciclo tarifário subsequente das Transmissoras, evitando-se que haja prejuízos à modicidade tarifária, tampouco enriquecimento sem causa das Transmissoras.

Questão 15

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre as propostas de intervenção (definidas na AIR e outras que julgar necessárias) relacionadas ao tema Parecer de Acesso.

Resposta:

A apresentação de garantia idônea e executável, correspondente a no mínimo 39 (trinta e nove) meses de EUST previsto para o empreendimento, pela reserva antecipada da rede é fundamental para evitar que os impactos decorrentes da frustração da data em entrada em operação comercial ou não implantação dos empreendimentos que causem impactos prejudiciais às Transmissoras de energia, inclusive evitando reserva da margem por geradores financeiramente incapacitados para a implantação do projeto.

Adicionalmente, representa um claro sinal regulatório, aumentando o custo financeiro para empreendedores que não estejam comprometidos com a efetiva implementação de projetos renováveis, o que tem o efeito de trazer maior segurança em relação à real expansão do parque gerador nacional.

Deste modo, as propostas de intervenção trazem segurança adicional para as Transmissoras de energia ao tornar mais previsível a sua RAP, dado que limita, embora não obste integralmente, os efeitos nocivos às Transmissoras decorrentes da não conexão do Usuário na data prevista no CUST.

Isto porque, ainda possível a judicialização da matéria para obstar integral ou parcialmente a cobrança dos EUST, sendo o deferimento de decisão liminar óbice para que as Transmissoras recebam a RAP integralmente prevista para o ciclo tarifário.

Neste sentido, importante também que o regramento referente à conexão de novos usuários ou geradores tenha mecanismos eficazes para induzir a redução da litigiosidade, sobretudo com o intento de evitar que as decisões judiciais proferidas prejudiquem terceiros que não possuem qualquer ingerência sobre a análise da viabilidade dos empreendimentos de geração, tais como as Transmissoras de energia.

Questão 17

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre as propostas de intervenção (definidas na AIR e outras que julgar necessárias) relacionadas ao tema Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST.

Resposta:

Independente de quando será considerado o início da execução do CUST, é indispensável que, conforme nossas contribuições anteriores, sejam asseguradas, no mínimo, duas garantias para as Transmissoras:

- a) Operacionalizar no ciclo tarifário das Transmissoras a inclusão de Parcela de Ajuste positiva de forma a assegurar o recebimento na RAP dos valores de inadimplências apurados no ciclo anterior. No caso de serem recuperados eventuais valores de inadimplências, tais valores seriam devolvidos como Parcela de Ajuste negativa no ciclo tarifário subsequente.
- b) Exigência de caução idônea e executável, correspondente a no mínimo 40 (quarenta) meses de EUST previsto para o empreendimento, com a finalidade de arcar com os impactos decorrentes da frustração da data em entrada em operação comercial de novos empreendimentos ou sua não implantação. Tal exigência representa um claro sinal regulatório, selecionando empreendedores que estejam comprometidos com a implementação de seus projetos.
- c) Suspensão do acesso à Rede Básica no ciclo tarifário correspondente à data prevista no CUST de Usuários que deixarem de apresentar as garantias contratuais no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o cálculo do EUST pela ANEEL. O acesso da Rede Básica somente será reestabelecido no ciclo seguinte à apresentação da garantia contratual. No caso de atraso superior a um ciclo tarifário, o CUST será rescindido e a multa cobrada diretamente pelo ONS que, se e quando receber, repassaria o valor para as Transmissoras a título de antecipação de RAP, beneficiando os demais usuários da Rede Básica através de Parcela de Ajuste no ciclo tarifário seguinte.

Questão 19

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre as propostas de intervenção (definidas na AIR e outras que julgar necessárias) relacionadas ao tema Garantias do CUST.



Resposta:

A apresentação de garantias adicionais ao CUST é fundamental para assegurar instrumento contratual idôneo para garantir o pagamento de valores devidos nos CUST.

No entanto, tal providência isoladamente é insuficiente, especialmente nos casos em que a judicialização pode frustrar ou postergar a execução das garantias, devendo serem implementadas também as outras medidas sugeridas nesta contribuição.

Questão 21

Caso deseje, inclua suas considerações gerais sobre as Alternativas apresentadas e outras não listadas que julgar necessárias.

Resposta:

Entende-se, ainda, que a ANEEL reconheceu e mapeou adequadamente a complexidade trazida pelo atual processo de expansão da geração por meio de projetos eólicos e fotovoltaicos, sendo necessário uma atuação ativa e deliberada da D. Agência para se evitar que os naturais percalços advindos da aceleradíssima expansão do parque gerador têm causado nas Transmissoras de energia, obrigadas a lidar com um grau de judicialização e inadimplência estranhos aos riscos assumidos.

Como resultado do incremento da frustração de empreendimentos que se inviabilizaram economicamente e aqueles em que há frustração da data prevista para entrada em operação comercial, ficou clara a existência de lacunas no arcabouço contratual e regulatório dos Procedimentos de Rede e minutas dos CUST, CCG e CFB que conduziram ao aumento da inadimplência observada pelas Transmissoras.

Assim, considerando-se que a judicialização do pagamento dos EUST e/ou postergação da conexão de novos Usuários são riscos não previstos para o recebimento da RAP das Transmissoras, imprescindível que a opção regulatória aplicada atue para eximi-las dos impactos financeiros advindos das decisões regulatórias ou judiciais que impedem integral ou parcialmente a cobrança dos EUST.

Referida atuação da ANEEL se mostra ainda mais relevante tendo em vista que as Transmissoras de modo algum possuem mecanismos contratuais ou regulatórios para mitigar essa indevida frustração de receita, dado que sequer são signatárias do CUST (sendo substituídas pelo ONS), tampouco podendo realizar qualquer análise quanto à higidez financeira dos empreendedores ou da viabilidade do cronograma de implantação dos novos projetos renováveis.

Com efeito, necessário que a atuação da ANEEL conduza ao resultado de evitar que a frustração do faturamento dos EUST ao longo de um ciclo tarifário se configure como redução indevida da RAP das Transmissoras por motivos alheios aos previstos nos Contratos de Concessão e regulamentos aplicáveis, sendo medida legítima o uso do mecanismo de Parcela de Ajuste para se assegurar o recebimento integral dos valores indevidamente não recebidos pelas Transmissoras.

Ademais, aponta-se para a questão da cobrança da multa rescisória do CUST, cujo recebimento se mostra incerto, sobretudo considerando-se que usualmente o Usuário desconectado não terá condições ou interesse no pagamento dos encargos em questão, mas que tem sido indevidamente considerado como RAP para fins de apuração do reajuste tarifário.

Como solução para este ponto, que tem causado impactos deletérios sobre a operação ordinária das Transmissoras e cuja magnitude, caso não solucionada, tende a ser crescente, sugeriu-se que a legitimidade para a sua cobrança fosse transferida para o ONS, destinando tal multa rescisória para o favorecimento da modicidade tarifária, sendo necessária para a tanto a alteração dos Procedimentos de Rede e minutas de CUST, CCG e CFB.

Alternativamente, considerou-se a hipótese de alteração da Lei nº 10.438/2002 para prever legalmente a destinação dos encargos rescisórios para a CDE e seu uso para a modicidade tarifária, sendo transferida a cobrança legitimidade ativa para a cobrança judicial ou administrativa das multas para a CCEE, que já atua como gestora da Conta-CDE.

Conclusivamente, entende-se que a solução adotada deve ter como ponto focal evitar a injusta exposição financeira das Transmissoras à inadimplência de empreendimentos que atrasam a sua entrada em operação comercial ou incapazes de viabilizar a sua conclusão, sob pena de violação às garantias legais e contratuais concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro das Transmissoras.

6. Sendo o que se apresenta para o momento, as Transmissoras renovam os votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
EBTE – EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
ECTE – EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
EDTE – EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
ESDE – EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A.
EMPRESA SUDESTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
ETSE – EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.
LUMITRANS – COMPANHIA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA
STC – SISTEMA DE TRANSMISSÃO CATARINENSE S.A.
COMPANHIA TRANSIRAPÉ DE TRANSMISSÃO
COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSÃO
COMPANHIA TRANSUDESTE DE TRANSMISSÃO
 Edilene Almeida Luna Paula Steffen Giannini